



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 2082, DE 2015**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

**Autor:** Deputado VICENTINHO  
**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, propõe alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para definir como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em “imóvel rural”.

O objetivo da proposição é garantir a continuidade do acesso às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar ao agricultor que desenvolva suas atividades produtivas em áreas que, por meio do Plano Diretor do Município, tenham sua destinação alterada de rural para urbana.

A proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CAPADR aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 2082, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Agora, cabe a esta CCJC a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição em relação à constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme dispõem os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos arts. 184 a 191 do texto constitucional, que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos que o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da ausência da menção à nova redação dada ao dispositivo alterado pelo art. 1º do projeto, com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, atendendo ao disposto no art. 12, inciso III, alínea *d*, da citada lei complementar.

Pelo acima exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2082, de 2015, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2082, DE 2015**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

**EMENDA N<sup>º</sup> 1**

Acrescentem-se as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º alterado pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 2.079, DE 2015**

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, que se busca inserir pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*IX – furto (art. 155), roubo (art. 157), receptação (art. 180) e contrabando (art. 334-A) de defensivo agrícola.*

*..... " (NR)*

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator